



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019

PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 2753/2019

Referente ao Edital do Pregão Presencial nº 49/2019, referente a aquisição de um veículo zero quilômetro para a Secretaria da Saúde – Proposta nº. 11347.477000/1180-50 – Recurso de Emenda Parlamentar 56990012 de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II), atendendo as demais condições estabelecidas no edital de Pregão Presencial nº 049/2019.

Trata o presente de resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela sociedade empresária **BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 31.479.773/0001-26, licitante participante do processo em epígrafe, sobre a licitação cujo objeto é a aquisição de um veículo zero quilômetro para a Secretaria da Saúde – Proposta nº. 11347.477000/1180-50 – Recurso de Emenda Parlamentar 56990012 de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II), atendendo as demais condições estabelecidas no edital de Pregão Presencial nº 049/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O pedido foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br



Em suas razões de recurso, o Recorrente fundamenta que ocorreu afronta expressa à Lei Complementar 123/06 – a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; isso porque não foi concedido o direito de preferência na referida sessão de licitação.

Outrossim, o Recorrente alega que após o declínio de sua proposta comercial, restaria encerrada a etapa de lances, e com isso, não há que se falar no prosseguimento do certame quanto a redução do valor ofertado pelo Licitante Vencedor (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA). Demais disso, encerrada a etapa de lances, e caso a empresa estivesse dentro da margem de preferência (cinco por cento sobre o valor ofertado), deveria ser concedido à empresa ME ou EPP o direito de exercer a preferência, o que não foi feito.

A licitante que se sagrou vencedora do certame não interpôs contrarrazões.

É o relatório.

3. ANÁLISE/MÉRITO

Em que pese as alegações do Recorrente, em especial quanto a não concessão do direito de preferência na referida sessão de licitação, s.m.j, não merece prosperar tal entendimento, isso porque a etapa de lances só pode ser considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances, nos termos dos itens 9.3.3 e 9.4.2.5 do Edital, a saber:

9.3.3 A rodada de lances verbais será repetida **até que não haja nenhum novo lance verbal.**

...

9.4.2.5 A etapa de lances será considerada encerrada quando **todos** os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances. (grifo nosso)

Sendo assim, observa-se que o encerramento da referida etapa de lances somente é realizado quando todos os licitantes declinarem. No caso em análise, após





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br



o declínio ofertado pelo Licitante Recorrente, e com vistas a obtenção de preço mais econômico para a administração, não restou outra alternativa a esta Pregoeira Municipal que não fosse comunicar o Licitante subsequente se pretenderia oferecer novo lance ou declinar, sendo que este ofertou novo valor no importe de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais).

Diante do novo lance realizado (R\$ 40.700,00), e considerando que a Vencedora NÃO se encontra enquadrada como ME/EPP, nota-se que haveria possibilidade de direito de preferência quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, desde que essas fossem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada, ou seja: R\$ 42.735,00 (R\$ 40.700,00 + 5%), nos termos do item 9.5.1 do Edital em análise.

Por fim, oportuno informar que os custos apresentados pela Licitante Vencedora VOLKSWAGEN estão atendendo as especificações do exigido em edital e principalmente, no que se refere ao valor referencial e economicidade desta Administração.

4. SUGESTÃO DE DECISÃO

Assim sendo, opino em CONHECER do recurso interposto, e no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo DECISÃO que culminou na classificação e posterior habilitação da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Encaminhe-se a autoridade competente.

Santo Antônio de Posse, 08 de outubro de 2019.

ALYNE LOLLI TROLEZE

Pregoeira